

Etiqueta da Requisição

Requerente Principal: ANIBAL DA SILVA LINS

Matricula 71639

Nº Requisição: 482946

Criação: 22/08/2017 17:18:

Assunto: FISCALIZAÇÃO

Setor de Destino: GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Cadastrador: ANIBAL DA SILVA LINS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR CLEONES CARVALHO
CUNHA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
MARANHÃO – TJ/MA**

**SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO
MARANHÃO – SINDJUS-MA**, entidade sindical de primeiro grau, inscrita no
CNPJ sob o nº 11.013.026/0001-90, situado na rua das Cajazeiras, nº 43,
Centro – São Luís – MA, CEP: 65.015-08, neste ato representado por seu
Diretor Presidente, Aníbal da Silva Lins, que assina abaixo, no uso de suas
atribuições estatutárias, vem mui respeitosamente, perante Vossa Excelência,
sob os fundamentos de direito expor e ao final requerer o que se segue:

O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, através do art.
art. 16, inciso III e VIII, da Resolução-GP nº 372014, excluiu do rol de cursos
para fins de concessão de adicional de qualificação-AQ o abaixo transcrito:



Art. 16 Não se enquadram na definição de ações de treinamento, para fins da concessão do adicional:

(...)

III - cursos preparatórios para concursos; (grifo particular)

(...)

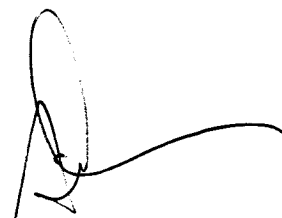
No entanto, a legislação que regulamentou o AQ trouxe somente duas hipóteses restritivas, insculpidas no art. 7º da Lei Estadual nº 8.715/2007, veja-se:

Art. 7º Fica instituído o Adicional de Qualificação - AQ, de caráter permanente, destinado aos servidores dos diversos Grupos Ocupacionais em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de treinamentos, títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário a serem estabelecidas em resolução do Tribunal de Justiça.

§ 1º. O adicional de que trata este artigo não será concedido quando o curso constituir requisito para ingresso no cargo.

§ 2º. Para efeito no disposto neste artigo, serão considerados somente os cursos e as instituições de ensino reconhecidas pelo Ministério da Educação, na forma da legislação em vigor, e da Escola Superior da Magistratura do Maranhão.

(...) (grifo particular)



Com isso não poderia a Resolução trazer hipóteses mais restritivas que a lei não previu, pois restou delegado ao TJ/MA somente o poder de regulamentar quanto a elaboração por Resolução quais seriam as áreas de interesse do Poder Judiciário.

Note-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, instituiu como áreas de interesses institucionais, dentre outras: (...) **"análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito; estudo e pesquisa do sistema judiciário brasileiro"(...)" elaboração de pareceres jurídicos"(...)" licitações e contratos"**, nos termos do art. 8º da Resolução-GP nº 34/2014.

Contudo, em contrapartida, veda a fim de ação de treinamento, cursos preparatórios para concursos. Nesta senda, conforme missão institucional do TJ/MA, fica cristalino a necessidade de aperfeiçoamento do servidor dentro de sua área de atuação, e para isso o referido Tribunal estipulou, como forma de incentivo ao desenvolvimento de material humano, a implantação de percentuais concernentes a adicionais de qualificação e de ações de treinamento.¹

¹ A Resolução-GP nº 34/2014 Dispõe sobre os critérios e procedimentos para a concessão do Adicional de Qualificação – AQ, instituído pelo art. 7º, da Lei Estadual nº 8.715/2007, aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. (...) Art. 9º O Adicional de Qualificação decorrente de cursos de graduação, de especialização, mestrado ou de doutorado é devido aos servidores efetivos, aos servidores excepcionais e aos servidores estáveis pertencentes ao Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, observados os requisitos desta Resolução, nos seguintes percentuais incidentes sobre o respectivo vencimento básico: I - 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), em se tratando de doutorado; II - 10% (dez por cento), em se tratando de mestrado; III - 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), em se tratando de especialização; IV - 5% (cinco por cento), em se tratando de graduação para os cargos cujo ingresso não exige formação de nível superior.(...)Art. 17 O Adicional de Qualificação decorrente das ações de treinamento corresponderá a 1% e incidirá sobre o vencimento básico do cargo do servidor, para cada conjunto de ações de treinamento que totalize o mínimo de 120 horas, podendo acumular até o máximo de 3%, conforme o número de horas implementadas.



Para que sejam consideradas ações de treinamentos é necessário que o curso tenha como base (...)”o **desenvolvimento de competência para o cumprimento da missão institucional**”, como dispõe o dispositivo normativo citado.

Portanto, o entendimento se converge para que, desde que devidamente comprovado dentro das missões do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e havendo o reconhecimento do curso pelo Ministério da Educação seja válido como ações de treinamentos quaisquer cursos que capacite e contribua para o desenvolvimento das atividades laborais do servidor.

Cumprir destacar que, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 37 caput, e art. 39 §7º, preceituam:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...)

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e



fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

De acordo com a clássica lição de Hely Lopes Meirelles:

“Dever de eficiência é o que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.”²

A eficiência administrativa é corolário para o bom funcionamento da máquina pública e para o alcance satisfatório da prestação de serviço para a sociedade, atendendo o princípio máximo da administração pública, qual seja: o interesse público.

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 21 ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 90.



A Carta Magna, além de destacar o princípio da eficiência dentro da administração pública, incentiva através do §7º do art. 39 a necessidade de aplicação de recursos financeiros para o fomento do desenvolvimento laboral dos servidores dentro do poder público.

Registre-se, que esse dispêndio financeiro por parte da administração pública pode ser realizado através “programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.”

Ademais, a título exemplificativo, os cursos preparatórios para concursos de carreira jurídica tem como característica a atualização da matéria conforme as decisões mais recentes do tribunais superiores, mantendo seus alunos contemporâneos no saber quanto as mudanças no cenário jurídico nacional, o que em muito contribui para colaborar nas áreas de interesse do Poder Judiciário e, ainda, se ele é reconhecido pelo Ministério da Educação não haveria óbice a sua inclusão no rol de cursos para fins de concessão do AQ na modalidade ações de treinamento.

Diante de todo o exposto, requer a Vossa Excelência que submeta a apreciação do Plenário o seguinte pedido:

Seja excluído o inciso III do art. 16 da Resolução-GP nº 34/2014, e admita a participação do servidor em curso preparatório para concurso, desde que reconhecido pelo MEC, como hipótese de ações de treinamento para fins de concessão de AQ.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Luís –MA, 22 de agosto de 2017.



ANÍBAL DA SILVA LINS

Diretor Presidente do SINDJUS-MA